Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
30-Jun-2016-15:38-026373-1/1

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso XXVIII do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 30, inciso V e 200 "caput" do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 01/2014, apresentam para deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 106/2016

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Pato Branco para a legislatura de 1º de janeiro de 2.017 à 31 de dezembro de 2.020.

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para a legislatura de 1º de janeiro de 2.017 à 31 de dezembro de 2.020, fixado em parcela única será de R$ 7.563,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais) mensais.

Art. 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixado em parcela única será de R$ 9.454,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

Art. 3º - Os subsídios de que trata esta Lei, serão recompostos em razão da desvalorização da moeda (atualizados), na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do Índice oficial adotado em lei municipal.

Art. 4º O Vereador investido ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 5º O subsídio fixado por esta Lei, destina-se à cobertura pelo desempenho das atividades parlamentares, relativamente a participação na deliberação de matérias na ordem do dia das sessões ordinárias.

Parágrafo único. A falta às sessões implicará no desconto proporcional do subsídio, não incidindo desconto quando houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária no período de recesso parlamentar.

Art. 6º Os pagamentos dos valores dos subsídios expressos nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, observando-se ainda, os limites com gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do município de Pato Branco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROPONENTE: MESA DIRETORA

Geraldo Edel de Oliveira
PRESIDENTE

Leumra Viganó Tesser
VICE-PRESIDENTE

Vilmar Maccari
1º SECRETÁRIO

Raffael Cantu
2º SECRETÁRIO

SUBSÍDIOS AGENTES PÚBLICOS

Competência	Lotação	Cargo	Nome Servidor	Salario Base	Proventos	Vantagens	Vencimentos Totais	Descontos	Liquido
05/2016	GOVERNO MUNICIPAL	Prefeito	Augustinho Zucchi	R$ 22.688,27	R$ 22.688,27		R$ 22.688,27	R$ 6.435,09	R$ 16.253,18
05/2016	GOVERNO MUNICIPAL	Vice-prefeito	Ivo Polo	R$ 10.713,91	R$ 10.713,91		R$ 10.713,91	R$ 2.584,97	R$ 8.128,94
05/2016	SEC CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	Secretario Ciencia,Tecn. Inov	Geri Natalino Dutra	R$ 10.083,67	R$ 10.083,67		R$ 10.083,67	R$ 5.100,31	R$ 4.983,36
05/2016	SEC ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E IDOSO	Secretario de E. L. J. e Idoso	Paulo Vicente Stefani	R$ 10.083,67	R$ 10.083,67		R$ 10.083,67	R$ 3.176,17	R$ 6.907,50
05/2016	SEC ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Secretario Adm e Finanças	Vanderlei Jose Crestani	R$ 10.083,67	R$ 10.083,67		R$ 10.083,67	R$ 2.359,52	R$ 7.724,15

Competência	Cargo	NomServidor	Salario Base	Proventos	Vantagens	Vencimentos Totais	Descontos	Liquido
05/2016	Vereador	Augustinho Polazzo	R$ 7.563,47	R$ 7.563,47		R$ 7.563,47	R$ 1.572,34	R$ 5.991,13
05/2016	Presidente Câmara	Geraldo Edel de Oliveira	R$ 9.454,34	R$ 9.454,34		R$ 9.454,34	R$ 1.935,92	R$ 7.518,42

*Mês de referência maio/2016 –

* Retirados do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Pato Branco - http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=10&item=8

e da Câmara Municipal de Pato Branco - http://portal.camarapatobranco.com.br/pronimtb/index.asp?acao=10&item=8

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

Câmara Mun. de P.
Fls. 4
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco - PR
Poder Legislativo - Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Maio/2015 a Abril/2016

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, Inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL

SPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.222.277,71	-
Pessoal Ativo	3.222.277,71	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.222.277,71	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	**Valor**	**% sobre a RCL**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	219.195.311,54	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	3.222.277,71	1,47
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I,II e III, art. 20 da LRF)	13.151.718,69	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 * VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.494.132,76	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 * VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	11.836.546,82	5,40

FONTE: * RCL – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Líquida enviado pelo Município de Pato Branco
* Despesa Total com Pessoa - Departamento Contabilidade da Câmara Municipal de Pato Branco.

NOTA: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Câmara Municipal de Pato Branco - PR - Poder Legislativo
Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
1º Quadrimestre de 2016

LRF, Art. 48 - Anexo VI — R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		219.195.311,54
DESPESA COM PESSOAL	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Despesa Total com Pessoal DTP	3.222.277,71	1,47
Limite Máximo (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 6,00	13.151.718,69	6,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 5,70	12.494.132,76	5,70

FONTE: * RCL – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Líquida enviado pelo Município de Pato Branco * Despesa Total com Pessoal - Departamento Contabilidade da Câmara Municipal de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 106/2016

Propõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, através do Projeto de Lei em epígrafe, a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, para a legislatura de 1º de janeiro de 2.017 à 31 de dezembro de 2.020.

A proposição estabelece valores mensais, em espécie, a título de subsídios (valor unitário) para Vereadores e Presidente da Câmara Municipal e a forma de atualização dos mesmos. O subsídio sendo parcela unitária , veda ao agente político a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A respeito do tema o Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a Instrução Normativa nº 72/2012, que ***dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto.***

Para tanto, ***reproduzimos abaixo a disposições normativas aplicáveis à fixação do subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, para conhecimento dos nobres edis:***

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações posteriores;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.

§ 2º O cálculo estabelecido no caput considera a receita arrecadada pelo Município não se incluindo no somatório os recursos provenientes de:

I - convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;

II - operações de crédito;

III - alienações de bens;

IV - as transferências recebidas do FUNDEB.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, compõem a receita tributária do Município:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;

III - imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - taxas municipais;

VI - contribuições de natureza tributária;

VII - cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII - cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX - cota-parte do IOF - Ouro;

X - transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII - cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII - cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;

XIV - receita da dívida ativa tributária.

Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I - o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

o Presidente e os Membros da Mesa Executiva;

II- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, abonos e outras vantagens pessoais ou institucionais de qualquer natureza pagas a servidores ou empregados do quadro;

III- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

IV- os valores dos contratos de prestação de serviços que caracterizarem terceirização de mão- de-obra, em substituição de servidores e funções finalísticas, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

V- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença ao exercício em avaliação, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º As obrigações patronais com base na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto, a verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não engloba as despesas referentes:

I - às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II - aos incentivos à demissão voluntária;

III - às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença a exercícios anteriores ao período em avaliação;

IV - ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

Os valores estipulados no Projeto de Lei e a sua forma de atualização (recomposição) atendem aos preceitos e limites estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Pato Branco e Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Considerando a planilha anexa, referente a receita base de cálculo para limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, constata-se que os subsídios dos Vereadores poderiam alcançar 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, **que conforme informações constantes do Portal de Transparência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, indica o valor atual dos Subsídios dos Deputados em R$ 25.322,25**, que mesmo assim estaria dentro dos limites com gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua a norma contida no artigo 29-A da CF – Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

As disposições constitucionais acima mencionadas, foram reproduzidas ao texto da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, através da Emenda nº 08/2000.

A proposição atende ao preceito contido no inciso V, do art. 30 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1/2014), estando ainda amparada legal e constitucionalmente, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 5 de julho de 2016.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2016

Propõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, através do projeto de Lei em epígrafe, a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020.

A proposição estabelece valores mensais, em espécie, a título de subsídios (valor unitário) para Vereadores e Presidente da Câmara Municipal e a forma de atualização dos mesmos. O subsídio sendo parcela unitária, veda ao agente político a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Os valores estipulados no Projeto de Lei e a sua forma de atualização (recomposição) atendem aos preceitos e limites estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Pato Branco e Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR.

A proposição atende ao preceito contido no inciso V, do artigo 30 do regimento Interno desta Casa de Legislativa (Resolução nº 1/2014), estando ainda amparada legal e constitucionalmente.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de julho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jul-2016-13:40-026318-1/1

Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)
Membro

José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Presidente

Laurindo Cessa (PSDB)
Membro

Raffael Cantu (PCdoB)
Membro

Vilmar Maccari (PDT)
Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 106/2016

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 106/2016 – Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Pato Branco para a legislatura de 1 º de janeiro de 2.017 à 31 de dezembro de 2.020, fixado em parcela única será de R$ 7.563,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais) mensais.**

Propõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, através do Projeto de Lei em Epígrafe, a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para que a legislatura de 1º de janeiro de 2.017 à 31 de dezembro de 2.020, fixado em parcela única será de R$ 7.563,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais) mensais, e subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixado em parcela única será de R$ 9.454,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

A proposição estabelece valores mensais, em espécie, a título de subsídios (valor unitário) para Vereadores e Presidente da Câmara Municipal e a forma de atualização dos mesmos. O subsídio sendo parcela unitária, veda ao agente político a percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 06 de julho de 2016.

Clovis Gresele- PSC
(Membro relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-Jul-2016-14:45-026371-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Sessão na Câmara Municipal aprova subsídios para a próxima gestão

Sem redução, nem aumento: salário de vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários foram aprovados em votação no plenário, nessa segunda (11)

Cristiane Sabadin Tomasi
cristiane@diariodosudoeste.com.br

Em sessão ordinária na tarde dessa segunda-feira (11), a Câmara Municipal votou, entre outros projetos na ordem do dia, o salário dos vereadores para a próxima gestão. Protocolado no fim do mês de junho, e lido em plenário no dia 4 deste mês, o projeto foi discutido e passou por votação. Assim como em diversas cidades do Brasil, Pato Branco também viveu pressão pela redução do subsídio dos vereadores.

Em Pato Branco, pelo projeto os valores não sofrerão mudança, estipulado para prefeito no valor de R$ 22.688, vice-prefeito R$ 10.713, secretários R$ 10.083, presidente da Câmara R$ 9.545 e vereadores R$ 7.563.

Em discurso, os vereadores disseram que a receita da câmara é bastante enxuta e que o dinheiro público é bem investido. Em primeira discussão e votação, o Projeto de Lei nº 106/2016 fixou os subsídios dos vereadores do município de Pato Branco para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. O vereador Vilmar Macari falou sobre a legalidade do projeto em questão. "Não há nada que desabone o projeto, então diante disso damos nosso parecer favorável".

Não houve debate no plenário e a votação foi aberta por voto nominal. Os 11 vereadores votaram favoráveis à manutenção do subsídio dos vereadores, bem como do Projeto de Lei nº 107/2016, que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários para a próxima gestão.

Antonio Carlos Bonetti assume secretaria Estadual do Meio Ambiente

Redação e assessoria
redacao@diariodosudoeste.com.br

Na manhã desta segunda-feira (11), governador Beto Richa deu posse ao gestor público Antonio Carlos Bonetti como novo secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Bonetti substitui Paulino Mexia, que é funcionário de carreira do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e exercia o cargo interinamente.

O novo secretário nasceu em Francisco Beltrão, no Sudoeste. Foi prefeito de Enéas Marques e vice-prefeito de Beltrão, onde, até agora, estava à frente do Escritório Regional da Cohapar. Na cerimônia de posse, Bonetti elogiou o quadro técnico da secretaria e disse que a prioridade é investimentos em educação ambiental. "Educação ambiental é a base para preservamos o nosso meio ambiente. Assumo o cargo com responsabilidade e o compromisso de dialogar pelo futuro ambiental do Paraná", afirmou. Bonetti enfatizou também o bom trabalho da gestão anterior e disse que a orientação é dar continuidade.

Ações ambientais

Durante a solenidade, o governador destacou a atuação de Bonetti. Disse que há o compromisso de investir e fortalecer o meio ambiente. E pontou: "Não abro mão de indicar pessoas de qualidade para serem meus secretários. Tenho certeza que o sucesso da nossa gestão passa pelo bom desempenho do nosso secretariado."

Sobre a secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos salientou os investimentos, como, por exemplo, o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais. "Uma importante ideia que compensa o produtor rural que age de forma correta e exemplar na preservação do meio ambiente", afirmou o governador.

Arnaldo Alves / ANPr



O governador Beto Richa participa da posse de Antonio Carlos Bonetti, na Sema (Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos)

Richa também destacou o programa de revitalização do Rio Iguaçu e os investimentos em saneamento da Sanepar. Hoje, nos 346 municípios em que a Sanepar opera, 71% da população urbana é atendida com coleta e tratamento de esgoto. Do total coletado, 99,5% são tratados.

Prestigiou a posse do novo secretário, a vice-governadora Cida Borghetti; o ministro da Saúde, Ricardo Barros; o presidente da Assembleia Legislativa, Ademar Traiano; e o deputado estadual Wilmar Reichembach.

Guto luta contra fechamento de lojas de conveniência em farmácias

A loja de conveniência nas farmácias está ameaçada por uma regulamentação que pretende proibir a venda de produtos - que não sejam remédios - nesses estabelecimentos.

Para garantir o serviço e os empregos dos atendentes, o deputado estadual Guto Silva (PSD) encampou proposta do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Paraná (Sindifarma-PR) e irá propor audiência pública para debater a continuidade das lojas de conveniências nas farmácias. "Vamos ouvir a sociedade e garantir essa oferta de serviço e os empregos que as lojas geram", adiantou Guto durante reunião com o presidente do Sindifarma-PR, Edenir Zandoná Júnior.



Guto se reuniu com o presidente do Sindifarma-PR, Edenir Zandoná Júnior

Criador e presidente da Frente Parlamentar de Defesa do Comércio, o parlamentar foi procurado pelos representantes do sindicato, que estão preocupados com o risco de a proibição prejudicar o setor, que também sente o período de crise. "Não é possível que em tempos de busca de recuperação econômica se cogite fechar potenciais postos de trabalho", avaliou o deputado.

A reunião com o presidente do Sindifarma, Edenir Zandoná Junior; contou ainda com a presença do conselheiro Ricardo Colauto e do diretor José Maria Rodrigues.



Dr. Ricardo José Zimmer
Psiquiatra Clínico
CRM/PR 20106
Agora em novo endereço:
Dr. Silvio Vidal, 175 - Sala 702 - 7º andar.
46 3224-1540 - 46 3223-1506
46 9133.1540 (VIVO) - 46 9978.6343 (TIM)


Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 106/2016

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Pato Branco para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, fixado em parcela única será de R$ 7.563,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais) mensais.

Art. 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixado em parcela única será de R$ 9.454,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

Art. 3º Os subsídios de que trata esta Lei, serão recompostos em razão da desvalorização da moeda (atualizados), na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do Índice oficial adotado em lei municipal.

Art. 4º O Vereador investido ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário.

Art. 5º O subsídio fixado por esta Lei destina-se à cobertura pelo desempenho das atividades parlamentares, relativamente a participação na deliberação de matérias na ordem do dia das sessões ordinárias.

Parágrafo único. A falta às sessões implicará no desconto proporcional do subsídio, não incidindo desconto quando houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária no período de recesso parlamentar.

Art. 6º Os pagamentos dos valores dos subsídios expressos nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, observando-se ainda, os limites com gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do município de Pato Branco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores: Geraldo Edel de Oliveira – PV (Presidente), Leunira Viganó Tesser – PDT (Vice-presidente), Vilmar Maccari – PDT (1º Secretário) e Raffael Cantu – PC do B (2º Secretário).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

46 3220-2066 diariodosudoeste 46 9114-4400 WWW.DIARIODOSUDOESTE.COM.BR
PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 16 E 17 DE JULHO DE 2016 ANO XXXI Nº6678 P. B14

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.824, DE 13 DE JULHO DE 2016

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Pato Branco para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, fixado em parcela única será de R$ 7.563,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais) mensais.

Art. 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixado em parcela única será de R$ 9.454,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

Art. 3º Os subsídios de que trata esta Lei, serão recompostos em razão da desvalorização da moeda (atualizados), na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do índice oficial adotado em lei municipal.

Art. 4º O Vereador investido ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário.

Art. 5º O subsídio fixado por esta Lei destina-se à cobertura pelo desempenho das atividades parlamentares, relativamente a participação na deliberação de matérias na ordem do dia das sessões ordinárias.

Parágrafo único. A falta às sessões implicará no desconto proporcional do subsídio, não incidindo desconto quando houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária no período de recesso parlamentar.

Art. 6º Os pagamentos dos valores dos subsídios expressos nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, observando-se ainda, os limites com gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do município de Pato Branco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores: Geraldo Edel de Oliveira (Presidente), Leunira Viganó Tesser (Vice-presidente), Vilmar Maccari (1º Secretário) e Raffael Cantu (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-Feira, 18 de Julho de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1148

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.824, DE 13 DE JULHO DE 2016

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Pato Branco para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, fixado em parcela única será de R$ 7.563,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais) mensais.

Art. 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixado em parcela única será de R$ 9.454,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

Art. 3º Os subsídios de que trata esta Lei, serão recompostos em razão da desvalorização da moeda (atualizados), na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do índice oficial adotado em lei municipal.

Art. 4º O Vereador investido ao cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário.

Art. 5º O subsídio fixado por esta Lei destina-se à cobertura pelo desempenho das atividades parlamentares, relativamente a participação na deliberação de matérias na ordem do dia das sessões ordinárias.

Parágrafo único. A falta às sessões implicará no desconto proporcional do subsídio, não incidindo desconto quando houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária no período de recesso parlamentar.

Art. 6º Os pagamentos dos valores dos subsídios expressos nesta Lei, ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, observando-se ainda, os limites com gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do município de Pato Branco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora composta pelos vereadores: Geraldo Edel de Oliveira (Presidente), Leunira Viganó Tesser (Vice-presidente), Vilmar Maccari (1º Secretário) e Raffael Canlu (2º Secretário).

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS
Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág.: B _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2016.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Cod197891

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

PROJETO DE LEI Nº 106/2016

RECEBIDO EM: 30 de junho de 2016

SÚMULA: Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Pato Branco para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
(Fixado em parcela única será de R$ 7.563,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e três reais) mensais. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixado em parcela única será de R$ 9.454,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) mensais. Os subsídios de que trata esta Lei, serão recompostos em razão da desvalorização da moeda (atualizados), na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do índice oficial adotado em lei municipal)

Autores: Mesa Diretora composta pelos vereadores: Geraldo Edel de Oliveira – PV (Presidente), Leunira Viganó Tesser – PDT (Vice-presidente), Vilmar Maccari – PDT (1º Secretário) e Raffael Cantu – PC do B (2º Secretário)

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de julho de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de julho de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 5 de julho de 2016
RELATOR: Clóvis Gresele – PSC

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 11 de julho de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ronalce Moacir Dalchiavan assumiu no dia 24.6.2016 no lugar do vereador Augustinho Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13 de julho de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ronalce Moacir Dalchiavan assumiu no dia 24.6.2016 no lugar do vereador Augustinho Polazzo – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 315, de 13 de julho de 2016.

SANÇÃO: **Lei nº 4824, de 13 de julho de 2016.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B14 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6678, de 16 e 17 de julho de 2016 e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 1148, de 18 de julho de 2016.